



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000353931

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002367-61.2021.8.26.0028, da Comarca de Aparecida, em que é apelante MUNICÍPIO DE POTIM, é apelado BENEDITO JACINTO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), MARCELO BERTHE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002367-61.2021.8.26.0028

Apelante: Município de Potim

Apelado: Benedito Jacinto

Comarca: Aparecida – 1ª Vara

Juíza prolatora: Dr. Rita de Cássia da Silva Junqueira Magalhães

Voto nº 847

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de internação compulsória com pedido de tutela de urgência ajuizada por Benedito Jacinto contra o Município de Potim, visando a internação de Célio Francisco Campanha, diagnosticado com esquizofrenia e dependente químico. A sentença julgou procedente a ação para determinar a internação em estabelecimento de saúde apropriado, pelo tempo necessário, com prazo máximo de 90 dias.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a internação compulsória deve ser mantida após a alta médica do paciente e se o Município de Potim é responsável por tal internação.

III. Razões de Decidir

3. A internação compulsória foi efetivada mediante ordem judicial, conforme art. 9º da Lei nº 10.216/2001.

4. A alta médica do paciente, ocorrida em 27/09/2024, exauriu o objeto da demanda, caracterizando a falta de interesse de agir superveniente, conforme art. 493 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A alta médica do paciente extingue o interesse de agir na ação de internação compulsória. 2. A responsabilidade pela internação compulsória é do ente competente, conforme legislação vigente.

Legislação Citada:

Lei nº 10.216/2001, art. 9º; CPC, art. 493, art. 485, inciso VI.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1004764-72.2023.8.26.0077, Rel. Jose Eduardo Marcondes Machado, 10ª Câmara de Direito Público, j. 07/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1005281-78.2023.8.26.0400, Rel. Joel Birello Mandelli, 6ª Câmara de Direito Público, j. 01/10/2024.

Vistos.

Trata-se de ação de internação compulsória com pedido de tutela de urgência ajuizada por Benedito Jacinto em face do Município de Potim, requerendo que Célio Francisco Campanha, diagnosticado com esquizofrenia e dependente químico, fosse compulsoriamente internado.

A r.sentença de fls.174/175, cujo relatório adoto, julgou procedente a ação, *“para determinar nova internação junto a estabelecimento de saúde apropriado ao tratamento de enfermidades psiquiátricas, pelo tempo que perdurar a necessidade, observando-se o prazo máximo de 90 dias, sendo a alta médica independente de determinação judicial”*.

Insurge-se o Município contra a sentença. Alega, em síntese, que, conquanto o Estado tenha o dever de prestar serviços de saúde a toda população, deve ser precedida de regulamentação que garanta a efetiva prestação dos serviços, com o intuito de que não haja prejuízos à população, bem como ao erário público. Aduz que a internação deve ser realizada pelo Estado de São Paulo, que é o único apto a cumprir e fiscalizar referida ordem judicial.

A D.Procuradoria de Justiça se manifestou no sentido de que a sentença deve ser integralmente mantida.

Foi proferido despacho a fls.229, a fim de que os requeridos se manifestassem acerca da alta do paciente para tratamento ambulatorial, bem como providenciarem informações sobre a atual condição de saúde do paciente.

Em resposta, o Município informou que a consulta foi agendada para o dia 09 de abril de 2025 e, após, a Secretaria de Saúde encaminharia informações

atualizadas acerca da atual condição de saúde do paciente.

O recurso foi regularmente processado, sem recolhimento de custas de preparo do recurso pelo ente público e sem oferta de contrarrazões.

É o relatório

O recurso não comporta provimento em razão de ocorrência de carência superveniente.

A ação foi proposta com o objetivo de conceder de forma definitiva e final a internação compulsória de CELIO FRANCISCO CAMPANHA, durante o período necessário à efetiva conclusão do tratamento, observando-se o prazo máximo de 90 dias.

Cumpre salientar que a internação compulsória pode ser efetivada mediante ordem judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.216/2001:

Art. 9º - A internação compulsória é determinada, de acordo com a legislação vigente, pelo juiz competente, que levará em conta as condições de segurança do estabelecimento, quanto à salvaguarda do paciente, dos demais internados e funcionários.

O direito foi assegurado ao paciente Celio, que foi internado em 19/08/2024 e recebeu alta hospitalar em 27/09/2024. Assim, a situação que justificava a internação compulsória do paciente no momento da ação desapareceu com a alta médica e a consequente desinternação, salientando que o paciente tem indicação para continuidade de tratamento de maneira ambulatorial com equipe

multidisciplinar.

O relatório da área da enfermagem enfatizou que *“Paciente não apresentou confusão mental ou falar desconexas à realidade. As medicações foram aceitas pelo paciente sem objeções. As intervenções da equipe de enfermagem foram dentro dos padrões do setor” (fls.193)*

Já a área médica informou que *“paciente apto para alta melhorada. Saliento a necessidade da continuidade ao tratamento de maneira ambulatorial com equipe multidisciplinar no município de origem” (fls.193).*

Nos termos do artigo 493 do Código de Processo Civil:

Art.493 - se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte no momento de proferir a sentença.

Considerando que o objeto da presente demanda se exauriu, de modo irreversível, caracterizou-se a falta de interesse de agir superveniente.

Neste sentido já decidiu este E.Tribunal de Justiça:

APELAÇÕES RECÍPROCAS. Internação compulsória. Dependente químico. Liminar concedida. Internação consumada. Posterior alta ainda no curso da relação processual. Perda superveniente do objeto. Processo extinto, sem resolução do mérito. Precedentes desta Corte. Sentença mantida. Condenação na verba honorária que se reputa adequada. Observância do princípio da causalidade.

Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1004764-72.2023.8.26.0077; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/03/2025; Data de Registro: 07/03/2025).

APELAÇÃO - Internação Compulsória - Tutela deferida - Internação em clínica para dependente químico - Cumprimento da tutela - Alta hospitalar - Continuidade com tratamento ambulatorial - Tutela cumprida - Extinção do feito ante a perda superveniente do objeto - Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO.(TJSP; Apelação Cível 1005281-78.2023.8.26.0400; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Olímpia - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 01/10/2024)

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)